



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 634/2023

Rio Branco – AC, 22 de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, modificada pela Lei Complementar nº 64 de 16 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 065/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 011/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.000233, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, , **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 22/09/2023

Hora: 15:47

Recebido: docenda.

Protocolo Eletrônico

Nº 338

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

“Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, modificada pela Lei Complementar nº 64 de 16 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2023, modificada pela Lei Complementar nº 64 de 16 de julho de 2019 que passa a vigorar com a seguintes alterações:

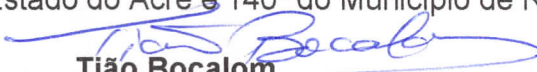
Art. 12.

§ 1º Os representantes indicados pelas Secretarias poderão ser servidores de cargo efetivo ou comissionados.

Art. 32. Fica mantida a criação de novos Conselhos Tutelar, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos na Lei nº 8.069/90 e nesta Lei, conforme as necessidades do município, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA em deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar deverá ser composto por servidores públicos municipais e/ou comissionados com perfil administrativo e/ou terceirizados, preferencialmente os que possuírem experiência administrativa e aptidão com crianças e adolescentes.

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 065/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 64 de 16 de julho de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 143 de 28 de abril de 2022”**.

O presente Projeto de Lei visa atualizar a legislação municipal no que tange à política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Branco -Ac – CMDCA, por meio da Resolução nº 432/2023, anexo.

Atualmente, o município de Rio Branco possui 15 Conselheiros Tutelares, dispostos em 03 (três) Conselhos. Assim, este projeto de Lei complementar autoriza a criação de mais 01 (um) Conselho, com fito de assegurar a equidade de acesso, bem como atendimento da Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que preconiza que caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

O Conselho Tutelar presta um serviço público essencial, o qual está amparado tanto pelo princípio da eficiência, que norteia a atuação dos órgãos públicos em geral (conforme art. 37, CF), quanto pelo princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, caput, CF e art. 4º, caput e parágrafo



único, ECA), razão pela qual o número de **Conselhos Tutelares deve ser proporcional não apenas à população, mas também à demanda, de modo a prestar um atendimento célere e eficiente.**

Ressalta-se que o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei n. 12.696/2012, obriga que exista, em cada Município, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, podendo a **Lei Municipal prever a criação de tantos outros Conselhos Tutelares quantos entender necessários ao adequado atendimento da sua população.**

A criação de um número de Conselhos Tutelares deve ser compatível com a demanda de atendimento, o Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 488.208/SC, confirmou que os Municípios devem criar unidades suficientes para o atendimento da população, sob risco de caracterizar omissão constitucional.

Importante destacar que a atividade de Conselheiro, proficuamente é de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, provocando à administração pública e a sociedade ao cumprimento das normas de proteção estabelecidas, principalmente pelo Estatuto da Criança e Adolescente, com a criação de mais 01 (um) conselho, estaremos dando um salto de qualidade na prevenção básica assecuratórias dos Direitos da Criança e do Adolescente, desafogando os atuais Conselhos que estão respondendo por uma demanda muito acima do recomendável.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 22 de setembro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 432/2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Branco/AC - CMDCA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Municipal nº. 2.150/15 e suas alterações, no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rio Branco/AC.

CONSIDERANDO

Que cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, formular e controlar as ações da política pública municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CONSIDERANDO

A decisão em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em reunião extraordinária em 19 de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. APROVAR a alteração da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, modificada pela Lei Complementar nº 64 de 16 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco Acre, 19 de setembro de 2023.

Iana Sarah Bacelar Sarquis
Presidente do CMDCA



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EIOF Nº 011/2023

Assunto: O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei complementar que **“Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015, que define sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências”**.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015, que prevê a criação do 4º conselho Tutelar no município de Rio Branco.

2. PREVISÃO LEGAL

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente Projeto de Lei.

Conforme informações apresentadas pelo Gabinete do Prefeito, o impacto orçamentário e financeiro referente a criação do novo Conselho Tutelar, será detalhado da seguinte forma:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Tabela 01- Impacto orçamentário e financeiro referente a criação do novo Conselho Tutelar (9 meses)

CUSTO CONSELHO TUTELAR 2023									
CARGO	SALÁRIO BASE	Adicional Risco de Vida	INSS 21,5%	Abono Férias	13º Salário	Custo Mensal	Nº Vagas	Custo Mensal Total	Custo Anual
CONSELHEIRO TUTELAR	4.401,84	1.320,55	946,40	122,27	366,82	7.157,88	5	35.789,40	326.836,62
TOTAL GERAL									326.836,62

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/GABPRE, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Conforme demonstrado na tabela 1, temos o custo anual para 2023 com a criação do 4º Conselho Tutelar, que será com a eleição de 5 (cinco) Conselheiros Tutelares será no montante de **R\$ 326.836,62 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, sendo feito o cálculo para 9 meses.

Tabela 02- Impacto orçamentário e financeiro referente a criação do novo Conselho Tutelar (12 meses)

CUSTO CONSELHO TUTELAR 2024									
CARGO	SALÁRIO BASE	Adicional Risco de Vida	INSS 21,5%	Abono Férias	13º Salário	Custo Mensal	Nº Vagas	Custo Mensal Total	Custo Anual
CONSELHEIRO TUTELAR	4.401,84	1.320,55	946,40	122,27	366,82	7.157,88	5	35.789,40	434.204,83
TOTAL GERAL									434.204,83

Na tabela 2 temos demonstrado o valor do custo para 2024, que será no montante de **R\$ 434.204,83 (quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos)**. O impacto para o exercício de 2025 será no mesmo valor de 2024.

Tabela 03- Impacto orçamentário para 2023, 2024 e 2025

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ANO	2023	2024	2025
VALOR	326.836,62	434.204,83	434.204,83

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SAERB, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023.

Na tabela 3, vislumbra-se a demonstração do impacto orçamentário para os anos de 2023, 2024 e 2025.

4. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Conforme o Demonstrativo da Despesa por Natureza - DDN em anexo, no ano de 2022 o valor total empenhado com folha (pessoal e encargos sociais) foi no montante de **R\$ 646.256.814,74 (seiscentos e quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

setenta e quatro centavos), e para o ano de 2023 o valor previsto para gasto com pessoal é no montante de R\$ 798.904.108,00 (setecentos e noventa e oito milhões novecentos e quatro mil cento e oito reais).

Tabela 04 - Comparativo do realizado em 2022 e previsto para 2023 (folha)

COMPARATIVO DO GASTO COM PESSOAL 2022 E 2023		
	ANO	VALOR
VALOR EMPENHADO (FOLHA)	2022	646.256.814,74
PREVISÃO INICIAL (FOLHA)	2023	798.904.108,00
CRESCIMENTO DO ORÇAMENTO		152.647.293,26

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Como demonstrado na tabela 4 acima para o ano de 2023, tivemos um aumento na previsão orçamentária para despesa com pessoal no valor de **R\$ 152.647.293,26 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e sete reais mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)**. Sendo assim o município dispõe de orçamento suficiente para atender o incremento da despesa.

O aumento das despesas decorrentes do Projeto de Lei em análise correrá por conta de recursos próprios (**Fonte 101**) R.P. nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, e 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.

5. IMPACTO DO REAJUSTE NA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DAS DESPESAS COM PESSOAL

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme se verifica no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco realizada no Exercício Financeiro de 2022 foi no valor de R\$ 543.821.770,03, o que representou 40,09% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

é de R\$ 1.356.339.167,27. Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 695.801.992,81 (51,30%) definido no parágrafo único, do art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 732.423.150,33 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

Tabela 05 - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2023	1.356.339.167,27	543.821.770,03	326.836,62	43,82
2024	1.397.029.342,29	594.321.039,29	434.204,83	43,00
2025	1.438.940.222,56	600.780.127,04	434.204,83	41,75

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal /SEPLAN 2023.

Como demonstrado na tabela 05, temos assim o impacto previsto para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Portanto, os exercícios de 2023, 2024 e 2025 foi feito a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 43,82%, 43,00% e 41,75%. Podemos observar que mesmo como aumento proposto, o município ainda estará dentro dos limites fixados pela LRF.

6. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), e Lei Complementar nº 211 de 18 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2023).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei que **“Altera e acrescenta dispositivo à Lei**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

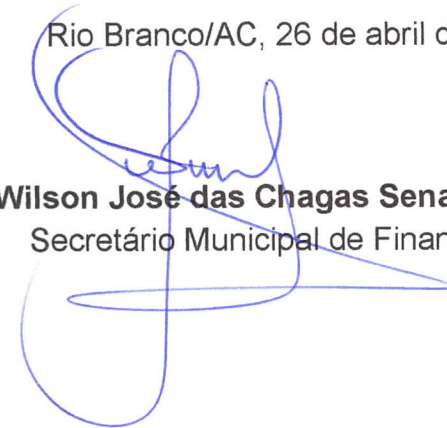
Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015, que define sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências”, atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, haja visto já estar prevista na LOA 2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 26 de abril de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretaria Municipal de
Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

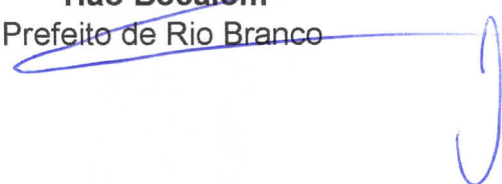
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins de informação a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao presente Projeto de Lei, que **“Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015, que define sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências”**, que versa sobre a criação do 4 (quarto) Conselho Tutelar de Rio Branco. O projeto em tela tem adequação orçamentária e financeira e está em consonância com o Plano Plurianual – PPA - Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, e Lei Orçamentária Anual – LOA - Lei Complementar Nº 211 de 18 de janeiro de 2023, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os demais requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho. das dotações orçamentárias em anexo.

Rio Branco - AC, 26 de abril de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



Processo SAJ nº. 2023.02.000233

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

PARECER. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE QUANTO A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº2.150/2015. LEI Nº8.069/1990. RESOLUÇÃO CONANDA Nº 231/2022. PARECER APONTANDO A LEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de solicitação, formulada pela Assessoria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, para apreciação da minuta de Projeto de Lei que versa sobre a alteração do texto de dispositivos da Lei Municipal nº 2.150/2015, ordenamento legal este que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Frisa-se que a Lei Municipal nº 2.150/2015, tem por objetivo instituir uma série de políticas públicas as quais buscam resguardar os direitos da criança e do adolescente. Vale destacar, que foi através de tal legislação que se regulamentou, dentre outras matérias, a criação dos conselhos tutelares no âmbito do Município de Rio Branco, preceituando acerca de questões quanto a criação, natureza e organização de tais conselhos, bem como do processo de escolha de seus membros.

Nessa toada, destaque-se, a consulente solicita apreciação e posterior parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei que visa a alteração de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dispositivos da LM que tratam, propriamente, quanto a temática supramencionada.

Os autos vieram instruídos com os documentos integrantes pertinentes à análise da demanda, constituído de 01 (um) volume, distribuído em 05 (cinco) páginas registradas no SAJ/PGM, acerca dos quais destacamos os seguintes documentos para nortear este parecer: 1. OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 101/2023 – Solicitação de análise do Projeto de Lei que visa alterar textos de dispositivos da LM nº 2.150/15, fl. 01; 2. Minuta do Projeto de Lei, fls. 02/04;

É o relatório. Passo à análise.

Preliminarmente, convém destacar que compete a essa Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, no entanto, ausentes manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, dentre outros.

Isto posto, se faz necessário mencionar, em caráter prévio, que a LM nº 2.150/15, se respalda na legislação máxima que tutela a seara dos direitos da criança e do adolescente, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), bem como nas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Dessa forma, a análise acerca da legalidade feita por esta Procuradoria se baseará, precipuamente, nos comandos elencados no ECA e nas resoluções do CONANDA.

Isto posto, vale mencionar, preliminarmente, que a minuta do Projeto de Lei para alteração da LM nº 2.150/15 carece de alteração na redação do seu art. 1º, haja vista que o mesmo se encontra mal formulado, o que prejudica a leitura e compreensão do texto da lei.

Ultrapassada essa recomendação inicial, passamos à análise das alterações/inclusões dos artigos da LM nº 2.150/15.

O Executivo municipal propõe a alteração do artigo 32 da LM nº 2.150/15, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 32. Fica mantido a criação de 03 (três) Conselhos



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos na Lei nº 8.069/90 e nesta Lei.

Destarte, com a alteração proposta, a redação do supramencionado artigo ficaria da seguinte forma:

Art. 32. Fica mantido a criação de novos Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos na Lei nº 8.069/90 e nesta Lei, conforme as necessidades do município, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA em deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Como visto, o Executivo propõe ampliar a criação de novos conselhos tutelares, uma vez que a Legislação atual prevê, tão somente, a criação de 03 (três) conselhos. Vale mencionar que esse quantitativo já fora alcançado pelo Município e a criação de novos conselhos restaria prejudicada, tendo em vista o disposto na Legislação.

Quanto ao tema, trazemos à baila o disposto no art. 132 da Lei nº 8.069/1990, vejamos:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Outrossim, ainda quanto a temática, o art. 3º da Resolução 231/2022 do CONANDA, de igual modo, menciona:

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa maneira, como visto nos regramentos supracitados, não há limitação para a criação de novos conselhos tutelares, sendo mencionado, tão

somente, o quantitativo mínimo que cada Município deve contar, qual seja, 01 (uma) unidade de conselho tutelar.

Por conseguinte, não vislumbramos impedimento legal para a alteração do art. 32 da LM nº 2.150/2015, nos termos propostos pelo Executivo municipal, devendo este somente observar as recomendações contidas na Resolução 231/2022 do CONANDA, o qual preceitua nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º o seguinte:

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Dessa forma, ratificamos o entendimento quanto a possibilidade de alteração do texto do art. 32 da LM nº 2.150/2015, sendo necessária a observância das recomendações contidas nos §§ supramencionados quando da criação dos novos conselhos tutelares.

Ademais, a minuta do Projeto de Lei propõe a alteração do inciso I do art. 34 da LM nº 2.150/2015, o qual estabelece o horário de funcionamento dos conselhos tutelares. Vejamos a íntegra do inciso:

(...)

I - o Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público de segunda a sexta-feira no horário de expediente, fixado entre às 08h e 18h;

(...)

Posto isso, a alteração proposta pelo Executivo municipal tem por objetivo estabelecer novos critérios quanto ao horário de funcionamento dos conselhos tutelares, ficando a redação do inciso supramencionado da seguinte forma:

I - o Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público de segunda a sexta-feira no horário de expediente, conforme Decreto e Lei Municipal que disciplina o horário de funcionamento do órgão e entidades pertinentes os horários públicos municipais.

Nessa toada, quanto ao horário de funcionamento dos conselhos tutelares, vislumbra-se que o ECA, em seu art. 134, dispôs que caberá a Lei Municipal deliberar acerca da temática, vejamos:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

Nesse sentido, o art. 19 da Resolução 231/2022 do CONANDA ratificou tal entendimento, quando estabeleceu, *in verbis*:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Assim sendo, fica clarividente a viabilidade da alteração proposta, uma vez que não há impedimento para tal, sendo determinado pelo ECA que o horário de funcionamento seja estabelecido por Lei Municipal. Dessa maneira, reputo como possível a alteração do inciso I do art. 34 da LM nº 2.150/2015, nos termos propostos pela consulente.

Outrossim, a consulente propõe alteração do texto do art. 35 da LM nº 2.150/2015, o qual dispõe, atualmente, da seguinte redação:

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, preferencialmente os que

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

Com a alteração proposta o texto passaria a conter a seguinte redação:

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar deverá ser composto por servidores públicos municipais, comissionados com perfil administrativo, e ou terceirizados, preferencialmente os que possuírem experiência administrativa e aptidão com crianças e adolescentes.

Sendo assim, em síntese, o que se busca no caso ora em análise, é a inclusão na redação do artigo 35 da possibilidade de contratação, para a equipe técnica administrativa dos conselhos tutelares, de servidores comissionados e/ou terceirizados.

Quanto ao tema, menciona-se o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA, o qual preceitua, *in verbis*:

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Conforme o exposto acima, fica a cargo do Poder Executivo garantir equipe administrativa permanente para o funcionamento dos conselhos tutelares, não sendo mencionado nenhum impedimento, tampouco condições que versem quanto ao preenchimento dessas vagas administrativas. Logo, reputo como possível a inclusão, nos termos propostos pela consulente.

Não obstante, propõe a consulente a alteração do texto do art. 45 da LM nº 2.150/2015, o qual dispõe, hodiernamente, da seguinte redação:

Art. 45. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico, apurado em procedimento próprio presidido



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

pelo Secretário de Direitos Humanos, garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao Chefe do Executivo, caso tal providência não tenha sido iniciada ou concluída até a data da posse.

Nessa toada, com a alteração redacional o artigo supracitado conteria a seguinte redação:

Art. 45. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Gabinete do Prefeito onde estão integrados, garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao Chefe do Executivo, caso tal providência não tenha sido iniciada ou concluída até a data da posse.

Sendo assim, nota-se que a competência do Secretário de Direitos Humanos conferida pelo art. 45 seria suprimida, sendo, após a alteração, concedida tal competência ao Gabinete do Prefeito.

Quanto ao tema, se faz necessário tecer alguns comentários.

O artigo 45 da LM nº 2.150/2015, preceitua, em suma, quanto ao procedimento ilícito de campanha/propaganda. A partir da leitura do artigo subentende-se que o legislador municipal procurou resguardar e assegurar o processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares, estabelecendo regras a serem observadas, bem como concedendo competência para apuração de atos irregulares ao Secretário de Direitos Humanos.

Com a alteração proposta, essa competência para apurar o cometimento de atos infracionais recairia sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito.

Contudo, analisando o ECA, bem como as resoluções do CONANDA, vislumbrou-se que tal alteração não encontra respaldo legal em sua viabilidade, uma vez que, como se trata da apuração de infrações no ato da campanha eleitoral para escolha dos membros do conselho tutelar, a apuração dos fatos deveria ser realizada em conformidade com o que preceitua o art. 139 do ECA. Vejamos:

 ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Isto posto, o ECA preceitua que o processo de escolha dos membros do conselho tutelar é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, se faz necessário trazer à baila o disposto no art. 11, bem como o disposto em seu § 5º da Resolução 231/2022 do CONANDA, o qual menciona, *in verbis*:

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

(...)

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Como visto, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegar, a uma Comissão Especial, a condução do processo de escolha dos membros do conselho tutelar. Dessa forma, por entendermos que o art. 45 da LM nº 2.150/2015 se trata da apuração de fatos que aconteçam no pleito eleitoral para escolha de membros dos conselhos, não cabe a delegação de tal atribuição ao Gabinete do Prefeito. Ademais, quanto a recursos de decisões prolatadas pela Comissão Especial, a apreciação deverá ser feita pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme está disposto no § 5º do art. 11 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

 ESTADO DO ACRE
 PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por todo o exposto, reputo não ser possível a alteração proposta do art. 45 da LM nº 2.150/2015, tendo em vista que tais competências já estão determinadas na Resolução do CONANDA.

Outrossim, a minuta do Projeto de Lei consigna a alteração e inclusão de alguns dos requisitos cobrados para a investidura do cargo de conselheiro tutelar, elencados no art. 47 da LM.

Em razão disso, a consulente propõe a alteração do texto do inciso III do artigo supracitado da LM, o qual dispõe, em síntese, acerca do tempo que deve ser comprovado a residência e domicílio do candidato ao cargo de conselheiro tutelar, o qual, atualmente, é de 01 (um) ano.

Com a alteração proposta, a consulente quer dilatar esse tempo requisitado. Entretanto, não ficou claro para quanto tempo se pretende dilatar tal prazo, uma vez que houve um equívoco na redação da minuta do Projeto de Lei, sendo mencionado, erroneamente, dois prazos distintos. O primeiro, o numeral foi mencionado por extenso, o qual estipulou o prazo de dois anos, já o segundo, o numeral foi mencionado em seu formato cardinal, o qual menciona o prazo de três anos para comprovação de residência e domicílio eleitoral no Município.

Sendo assim, quanto a legalidade da dilação de tal prazo, não vislumbramos nenhum impeditivo legal para tal, entretanto, recomendamos a ponderação e observância do que preceitua o art. 12, § 1º da Resolução 231/2022 – CONANDA, a qual menciona:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

Nessa toada, recomendamos que o consulente, quando definir o prazo exato a ser dilatado, considere a compatibilidade do requisitado com o cargo e atribuição do conselho tutelar, para que não gerem fatos que impeçam ou prejudiquem a competitividade do pleito.

Além disso, quanto ao art. 47 o qual está sob a análise



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

momentânea, solicita a consulente a inclusão de novos incisos, quais sejam, incisos X, XI e XII.

Abaixo, transcrevemos os incisos os quais postulam que sejam incluídos no art. 47:

X – Investigação social;

XI – Deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da comissão do processo de escolha, se certificar a respeito da veracidade da declaração;

XII – Comprovar, por meio de certificado, habilidade de informática.

Isto posto, reputo como viável a inclusão de tais incisos, uma vez que não há impedimento legal, bem como por avaliar, dada a natureza do cargo e das atribuições dos conselheiros tutelares, ser os requisitos relevantes para a investidura dos membros no cargo.

Outrossim, ao art. 48 da LM nº 2.150/2015, é proposto pela consulente a alteração do inciso I, o qual dispõe da seguinte redação:

Art. 48 (...)

I – a prova versará exclusivamente sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a presente Lei;

(...)

A consulente propõe que tal inciso passe a conter a seguinte redação:

I – a prova versará sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata, na forma do edital, conforme o cargo a concorrer para nível médio;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nessa toada, vislumbra-se que a consulente postula elaborar prova objetiva de caráter eliminatório que não se atenha, tão somente, a Lei Federal nº 8.069/90, buscando, assim explorar novas áreas do conhecimento do candidato. Dessa forma, reputo como possível a alteração proposta.

No tocante ao art. 52 da LM nº 2.150/2022, o mesmo preceitua acerca do preenchimento da vaga de conselheiro tutelar nos casos de vacância. Do referido artigo temos a seguinte disposição:

Art. 52. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, a partir da indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com a alteração proposta pela consulente, o artigo passaria a conter a seguinte redação:

Art. 52. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, conforme lista fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, posterior a posse com os seus titulares e suplentes.

Destarte, a consulente busca incluir a necessidade do fornecimento de uma lista, formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deve constar relação dos titulares e suplentes para os casos em que ocorrer a vacância ou afastamento dos membros titulares.

No tocante a tal inclusão, não vislumbro impedimento legal, entretanto, recomendamos que, independente da elaboração da sobredita lista, a Administração deverá atentar-se ao que dispõe o art. 16 da Resolução 231/2022 – CONANDA, haja vista que o mesmo estabelece todos os critérios de convocação de suplentes nos casos de vacância ou afastamento dos membros titulares. Digno de nota, a observância do artigo supracitado é condição *sine qua non* para a convocação dos suplentes.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000233

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira**(fls. 7/19).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao **Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 13 de março de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

 ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, temos no art. 68 da LM nº 2.150/2015, um rol de direitos os quais são assegurados aos membros do conselho tutelar, vale mencionar que tais direitos têm condão básico, tais como o direito de férias remuneradas, licença maternidade, dentre outros.

Quanto ao tema, em suma, postula a consulente a inclusão de direitos os quais serão elencados nos incisos VII, XIII e IX. Vejamos a íntegra da redação de tais incisos:

VII – Licença por motivo de doença em pessoa da família;

XIII – Licença por motivo de casamento, com duração de oito dias;

IX – Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias.

Em relação a inclusão de tais incisos ao rol do art. 68 da LM, reputo como viável e sem impedimento legal, contudo, sugere-se a inclusão no inciso VII da obrigatoriedade de apresentação de atestado médico.

Por fim, a consulente solicita a inclusão dos incisos VII e VIII ao art. 77, o qual preceitua acerca das hipóteses de substituição dos conselheiros tutelares pelos suplentes. Transcrevemos abaixo a redação aos incisos proposta:

VII – Convocar o suplente para assumir o titular em caso de afastamento por licença médica por período igual ou superior a 15 dias;

VIII – Afastamento sem ônus por motivos particulares;

Quanto ao tema, não vislumbramos nem nos dispositivos do ECA, tampouco nas Resoluções do CONANDA, fatores que se mostrem impeditivos no tocante a legalidade do disposto em tais incisos, razão pela qual, reputo-os como possíveis de serem incluídos ao art. 77.

Diante de todo o exposto, abstraídas questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete examinar, observados os apontamentos elencados neste parecer, opino pela regularidade da alteração da Lei



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municipal nº 2.150/2015.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 13 de março de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.763/2023

Rio Branco, 25 de setembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que “Altera a lei nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, modificada pela Lei Complementar nº 64 de 16 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 065/2023, Nota Técnica expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro EIOF nº 011/2023, bem como o parecer jurídico SAJ n.2023.02.000233, da Procuradoria Geral Do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência, conforme o disposto no art. 39 da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 27/09/23

09:31